



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dom Serafim, 434 – Centro

Araçuaí – MG CEP: 39.600-000

gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

DECRETO MUNICIPAL Nº 17 DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

"REGULAMENTA A DEDUÇÃO DE MATERIAL EMPREGADO NA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARMANDO JARDIM PAIXÃO, Prefeito do Município de Araçuaí, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições de seu cargo, e considerando as disposições do artigo 167 do Código Tributário Municipal de Araçuaí;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a dedução do material empregado na prestação de serviços de construção civil, por meio de empreitada global, para fins de tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme disposto no art.167 do Código Tributário Municipal, quando prestados por empresas ou equiparadas.

§ 1º. Para fins do disposto neste regulamento, consideram-se serviços de construção civil aqueles a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do artigo 4º do Decreto nº 115/2005.

§ 2º. As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se às empresas que prestam serviços no Município de Araçuaí, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dom Serafim, 434 – Centro

Araçuaí – MG CEP: 39.600-000

gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

§ 3º. Considera-se empreitada global, para os fins deste Decreto, a prestação de serviços constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista Anexo I do Decreto, desde que o prestador forneça, por sua conta, a mão de obra e os materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

Art. 2º. Em substituição ao valor efetivo dos materiais empregados na prestação dos serviços de construção civil, o prestador poderá optar pela dedução presumida, observadas as condições estabelecidas no capítulo VI, deste regulamento.

CAPÍTULO II

DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 3º. No caso de serviços de construção civil, considera-se ocorrido o fato imponível quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou, quando a execução seja continuada por períodos superiores a 30 (trinta) dias, para cada etapa da obra conforme cronograma de execução e documento fiscal.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 4º. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço, para efeitos deste artigo, a receita bruta correspondente ao serviço, sem qualquer dedução, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil enquadráveis nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes do artigo 4º do Decreto nº 115/2005 é o montante da receita bruta, não incluído o valor

Alcívio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dom Serafim, 434 – Centro

Araçuaí – MG CEP: 39.600-000

gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

dos materiais fornecidos pelo prestador desses serviços, desde que cumpridos os requisitos previstos neste Decreto e na legislação municipal.

Art. 5º. O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

§ 1º. Estão compreendidos no conceito de obra, para fins deste Decreto, toda e qualquer operação decorrente da prestação de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do anexo I do Decreto nº 115/2005.

§ 2º. Não será considerada obra a prestação de serviços isolados cuja atividade-fim esteja prevista em outro item da Lista de Serviços citada no § 1º, deste artigo.

Art. 6º. Para fins de apuração da base de cálculo dos serviços de construção civil referidos no § 2º do artigo 4º deste Decreto, o prestador poderá deduzir a totalidade dos materiais destinados à obra na forma e procedimentos previstos neste decreto.

§ 1º. O valor passível de dedução será aquele constante dos documentos fiscais de aquisição ou transferência emitidos a contar da data da contratação do serviço e relativos aos materiais que se incorporarem à obra conforme disposto no artigo 10, deste Decreto.

§ 2º. Os materiais adquiridos e destinados para uma obra não poderão servir de dedução à base de cálculo do ISSQN de outra obra, exceto se não empregados e não deduzidos na primeira e desde que com o devido documento fiscal de transferência referido no artigo 11, § 3º, deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DA RECEITA BRUTA

Art. 7º. Integram a receita bruta para fins do disposto no § 2º do artigo 4º deste Decreto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO
Rua Dom Serafim, 434 – Centro
Araçuaí – MG CEP: 39.600-000

gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

- I - o valor cobrado pelos materiais empregados;
- II - qualquer parcela exigida, direta ou indiretamente, em bens, dinheiro, serviços ou direitos;
- III - valores acrescidos a qualquer título e encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;
- IV - o valor dos tributos incidentes sobre a operação;
- V - o valor correspondente a descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição;
- VI - o valor relativo a reajustes;
- VII - o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato;
- VIII - o valor dos serviços de terceiros;
- IX - o valor exigido para suprir custos com mão de obra direta ou indireta relacionadas à prestação do serviço;
- X - o valor cobrado para suprir custos com material, equipamentos, ferramentas e insumos, utilizados, empregados ou consumidos na realização do serviço;
- XI - o valor exigido como ônus relativo à concessão de crédito ao tomador do serviço, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- XII - o valor dos serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à prestação do serviço;
- XIII - qualquer outro valor exigido em decorrência da prestação do serviço.

Parágrafo Único. Entende-se por serviços essenciais, auxiliares ou complementares relacionados à prestação do serviço:

- I - escavação, movimento de terras, desmonte de rochas, rebaixamento de lençol freático;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dom Serafim, 434 – Centro

Araçuaí – MG CEP: 39.600-000

gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

II - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

III - concretagem e alvenaria;

IV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

V - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

VI - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza previstos no projeto original;

VIII - serviços de implantação de sinalização horizontal e vertical em estradas e rodovias, quando ligados diretamente à execução das obras de construção civil.

CAPÍTULO V

DA DEDUÇÃO COMPROVADA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 8º. O regime de dedução comprovada é aquele em que o prestador de serviços deve comprovar mensalmente o emprego de materiais que efetivamente incorporaram à obra de construção civil.

Art. 9º. Para fins de base de cálculo do ISSQN no serviço de construção civil, consideram-se passíveis de dedução os materiais fornecidos pelo prestador do serviço que efetivamente se incorporarem à obra, de forma definitiva, após sua conclusão.

Parágrafo único. A dedução dos materiais observará as regras, prazos e procedimentos previstos neste Decreto em regulamentos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dom Serafim, 434 – Centro

Araçuaí – MG CEP: 39.600-000

gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

Art. 10. Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

- I - pregos, lixas, brocas e semelhantes;
- II - pás, martelos, e demais ferramentas;
- III - água, energia elétrica, telefone;
- IV - combustíveis e lubrificantes;
- V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc.;
- VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
- VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;
- VIII - escoras, andaimes, tapumes, formas e torres;
- IX - outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores.

Seção II

Dos Documentos de Aquisição de Materiais

Art. 11. Os documentos fiscais, eletrônicos ou não, de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como conter:

I - a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço de entrega;

II - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:

a) do logradouro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dom Serafim, 434 – Centro

Araçuaí – MG CEP: 39.600-000

gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

- b) do bairro;
- c) do número, da quadra, do lote, se houver;
- d) dos pontos de referências conhecidos;
- e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.

III - o nome do condomínio, quando for o caso;

IV - do transportador, do veículo, da placa e do motorista.

§ 1º. Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.

§ 2º. A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada por meio de contrato ou declaração emitida pelo tomador do serviço no qual conste objeto e data da contratação da obra, podendo o Fisco desconsiderar as deduções no caso de não apresentação ou de qualquer irregularidade verificada nos documentos.

§ 3º. Quando os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados fora do canteiro da obra, a transferência para o canteiro será comprovada por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, sem prejuízo da menção das informações previstas no caput deste artigo, que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, deste artigo, na aquisição de materiais para a prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto fica dispensada a identificação do local da obra para a qual se destinam no documento fiscal de aquisição de materiais.

§ 5º. O prestador de serviços deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

M. Moura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO
Rua Dom Serafim, 434 – Centro
Araçuaí – MG CEP: 39.600-000
gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

Art. 12. Em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo deles constante dos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato ou no documento fiscal.

Seção III

Do Documento Fiscal de Prestação de Serviços

Art. 13. O prestador dos serviços de construção civil deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra, nele consignando:

- I - a identificação do tomador de serviços;
- II - a descrição detalhada do serviço prestado de acordo com os subitens 7.02 e 7.05, da lista do artigo 4º, do Decreto nº 115/2005 e o valor correspondente;
- III - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:
 - a) do logradouro;
 - b) do bairro;
 - c) do número, da quadra, do lote, se houver;
 - d) dos pontos de referências conhecidos;
 - e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.
- IV - o nome do condomínio, se for o caso;
- V - o número da medição e o período de execução dos serviços a que se refere;
- VI - a alíquota a que está sujeito e se é optante pelo Simples Nacional;
- VII - o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), se houver;
- VIII - a receita bruta do ISSQN;
- IX - a dedução de materiais, se for o caso;

Aracuaí



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dom Serafim, 434 – Centro

Araçuaí – MG CEP: 39.600-000

gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

X - a menção de que optou pela dedução comprovada de materiais, se for o caso;

XI - a informação do artigo 20 deste Decreto, se for o caso;

XII - a base de cálculo do ISSQN;

XIII - o número do contrato de prestação de serviços da obra, ressalvada a hipótese do § 2º, do artigo 12 deste Decreto, no caso de opção pela dedução comprovada de materiais;

XIV - o número do Edital de Licitação e do contrato, se for o caso;

XV - o número dos documentos fiscais de remessa, se for o caso.

Art. 14. O prestador de serviços deverá manter à disposição do Fisco e em relação a cada obra, planilhas com a indicação dos materiais a serem deduzidos da base de cálculo contendo, no mínimo:

I - os valores, as empresas fornecedoras, CNPJ, Inscrição Estadual, as datas de emissão e os números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais;

II - os números dos documentos fiscais de remessa com a indicação das datas de emissão, dos valores e dos números dos documentos fiscais de aquisição desses materiais, que serão mantidas juntamente com os documentos fiscais de prestação de serviços ao período a que se referir o recolhimento;

III - demonstrativos dos serviços totais realizados, distribuídos percentualmente por trecho e rubricada pelo tomador dos serviços, no caso de obras de trechos de estradas, avenidas, ruas e similares;

IV - as chaves de acesso do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica com a indicação do respectivo documento fiscal para consultas no site da Receita Estadual, quando for o caso.

Seção IV

Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO
Rua Dom Serafim, 434 – Centro
Araçuaí – MG CEP: 39.600-000

gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

Art. 15. Para apuração do imposto é obrigatório a apresentação física, no Departamento de Arrecadação Tributária do Município, de toda a documentação relativa aos serviços prestados e documentos fiscais referentes aos materiais fornecidos incorporados à obra, nos termos deste decreto e demais regulamentos municipais.

Art. 16. Não serão aceitas para a apuração do imposto, os documentos fiscais nas seguintes condições:

I - documentos fiscais de prestação de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;

II - documentos fiscais de aquisição de materiais ou de remessa que contenham emendas, rasuras ou adulterações.

III - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;

IV - documento fiscal de prestação de serviços em desacordo com os incisos do artigo 13, deste Decreto;

V - documento fiscal de aquisição de materiais, inclusive de remessa, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou (artigo 11, incisos II e III, deste Decreto);

VI - documento fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;

VII - documento fiscal de remessa quando não acompanhada do correspondente documento fiscal de aquisição de materiais original para fins de confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível;

VIII - documento fiscal de remessa, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação do documento fiscal de prestação de serviços a que se referem;

Araçuaí



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dom Serafim, 434 – Centro

Araçuaí – MG CEP: 39.600-000

gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

IX - documentos fiscais ou de remessa que especifiquem, mediante utilização de carimbo, as informações de local da obra, proprietário da obra e serviço executado ou aquelas em que tais informações tiverem sido acrescentadas posteriormente à emissão do documento fiscal;

X - documentos fiscais que tenham o endereço da obra alterado por meio de cartas de correção depois de iniciado qualquer procedimento pelo Fisco para apuração do ISSQN;

XI - documentos que contenham irregularidades apuradas pelo Fisco.

CAPÍTULO VI

DA DEDUÇÃO PRESUMIDA

Art. 17. Observado o disposto nos artigos 3º e 4º deste Decreto e em substituição ao valor efetivo dos materiais utilizados na prestação dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I do Decreto nº115/2005, poderá ser adotada, por opção do prestador, a dedução presumida, como regra especial de tributação pelo ISSQN.

§ 1º. Dedução presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.

§ 2º. O valor estimado dos materiais aplicados, no regime de dedução presumida, sem a necessidade de comprovação é de 40% do valor bruto da Obra, a ser apurado em cada medição e respectivo documento fiscal.

§ 3º A base de cálculo no regime de dedução presumida corresponderá 60% (sessenta por cento) da receita bruta, ficando vedada a dedução cumulativa dos materiais efetivamente aplicados nos serviços.

§ 4º. Observado o limite previsto no § 2º, deste artigo, o prestador indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.

Araçuaí



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dom Serafim, 434 – Centro

Araçuaí – MG CEP: 39.600-000

gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

§ 5º. Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá rever, a qualquer tempo, as informações prestadas e o percentual indicado pelo prestador no documento fiscal de prestação de serviço.

Art. 18. A apuração da base de cálculo pelo regime de dedução presumida dispensa o prestador dos serviços do controle e de registros específicos dos materiais adquiridos com relação a cada obra, sem dispensar, no entanto, da guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

Art. 19. Somente poderá optar pelo regime de dedução presumida o prestador do serviço que fornecer a totalidade dos materiais empregados na obra.

Art. 20. Consumada a opção pelo regime de dedução presumida, o prestador dos serviços não mais poderá modificá-la até a conclusão da obra.

Art. 21. A opção pelo regime de dedução presumida deverá ocorrer no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, fazendo constar no seu corpo a seguinte frase: "EMPRESA OPTANTE PELA DEDUÇÃO PRESUMIDA NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 017/2019.

§ 1º. A frase referida no caput deverá ser anotada também no corpo dos demais documentos fiscais relativos a execução do contrato, se houver.

§ 2º. A ausência da opção prevista no caput deste artigo implica apuração da base de cálculo do imposto pelo valor da receita bruta de cada documento de prestação de serviços..

§ 3º. Para a emissão do documento fiscal de prestação de serviço deverá ser observado o disposto no artigo 13 deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 22. As disposições deste Decreto se aplicam somente aos fatos geradores

Ar. 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dom Serafim, 434 – Centro

Araçuaí – MG CEP: 39.600-000

gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

ocorridos a partir da data de entrada em vigor deste, admitindo-se a sua aplicação a processos em andamento no Departamento de Arrecadação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão de obra, em que o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço.

Art. 24. Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, quando houver suspeita de que:

- I - não reflete o preço real do serviço;
- II - não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;
- III - o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;
- IV - demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 25. O imposto também será exigido integralmente quando o prestador de serviços não apresentar ao Fisco as planilhas de controle previstas no artigo 15 deste Decreto.

Art. 26. A dedução dos materiais das subempreitadas é de titularidade exclusiva do subempreiteiro.

Art. 27. A Fiscalização Tributária do Município poderá, a qualquer tempo, solicitar do contribuinte a apresentação de livros, documentos, informações e outros esclarecimentos, conforme previsto em regulamentos e em legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Dom Serafim, 434 – Centro

Araçuaí – MG CEP: 39.600-000

gabinete@aracuai.mg.gov.br Tel: (33) 3731-1655

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico da prefeitura de Araçuaí.

Araçuaí, 30 de janeiro de 2019

ARMANDO JARDIM PAIXÃO

Prefeito de Araçuaí/MG